



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
23º OFÍCIO (SEGURIDADE SOCIAL E EDUCAÇÃO)  
SGAS Quadra 604, lote 23, Gabinete 123 – Brasília – DF – CEP: 70200-640  
Telefone: (61) 3313-5456 – Fax: (61) 3313-5644

**Ação Civil Pública nº 23761-21.2016.4.01.3400**

**Assunto:** Direito à educação. Cobrança de taxas pelas instituições de ensino superior. Danos ao aluno-consumidor. FACIPLAC

TAC nº /2016 – LLO/PRDF/MPF

**Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta que o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por seus agentes infra-assinados, doravante denominados COMPROMITENTES, tomam da instituição de ensino superior FACULDADES INTEGRADAS DA UNIÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL/ FACIPLAC, devidamente representada por seu representante legal, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, para regular a cobrança de taxas pela emissão de documentos acadêmicos.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar n.º 75/93, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

**CONSIDERANDO** que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III), a exemplo do direito à





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
23º OFÍCIO (SEGURIDADE SOCIAL E EDUCAÇÃO)  
SGAS Quadra 604, lote 23, Gabinete 123 – Brasília – DF – CEP: 70200-640  
Telefone: (61) 3313-5456 – Fax: (61) 3313-5644

educação;

**CONSIDERANDO** as reiteradas notícias de cobrança, pelas instituições de ensino superior, de taxas para a expedição de numerosos documentos acadêmicos, tais como declaração de escolaridade, histórico escolar, certidão de notas, declaração de dias de provas, declaração de horário, declaração de estágio, plano de ensino, certidão negativa de débito na biblioteca; declaração de disciplinas cursadas, conteúdos programáticos, declaração de transferência; certificado para colação de grau; certificado de conclusão de curso; segunda chamada de prova, por motivo justificado; atestado de vínculo; declaração para carteira estudantil, entre outros da mesma natureza);

**CONSIDERANDO** que, a exemplo do ocorrido com a cobrança de taxas para expedição de diploma, o Ministério Público Federal instaurou o inquérito civil em epígrafe para apurar a ilegalidade dessas cobranças, tendo em vista o disposto na legislação do ensino superior e no Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que a expedição de diploma bem como de todo e qualquer documento vinculado à vida acadêmica do estudante configura atividade estatal delegada e, em se tratando de Instituição de Ensino Superior, esta delegação compete a órgão da Administração Pública direta, em âmbito federal;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 9.394, de 20/12/1996, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e, em seu art. 7º, prevê que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas algumas condições, dentre elas, a do cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

**CONSIDERANDO** que o artigo 2º, §1º, da Resolução nº 01, de 14/01/83, do antigo Conselho Federal de Educação e atual Conselho Nacional de Educação estabelece que a anuidade escolar "*constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados como (...) a primeira via de documentos para fins de transferência, de certificados ou diplomas (modelo oficial) de conclusão de cursos*";

*[Assinatura]*





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
23º OFÍCIO (SEGURIDADE SOCIAL E EDUCAÇÃO)  
SGAS Quadra 604, lote 23, Gabinete 123 – Brasília – DF – CEP: 70200-640  
Telefone: (61) 3313-5456 – Fax: (61) 3313-5644

**CONSIDERANDO** que a expedição da primeira via da declaração de escolaridade, do histórico escolar, da certidão de notas, da declaração de dias de provas, da declaração de horários, da declaração de estágio, do plano de ensino, da certidão negativa de débito na biblioteca, da declaração de disciplinas cursadas, dos conteúdos programáticos, da declaração de transferência, do certificado para colação de grau, do certificado de conclusão de curso, da segunda chamada de prova, por motivo justificado, do atestado de vínculo, da declaração para carteira estudantil, **e de outros documentos da mesma natureza**, são atos indissociáveis da oferta do curso, **não podendo ser considerados, portanto, serviços extraordinários**, eis que diretamente vinculados à prestação do serviço educacional;

**CONSIDERANDO** que a cobrança de prestação adicional estranha às mensalidades, para fins de obtenção de diversos documentos e/ou procedimentos (ex: realização de segunda chamada; trancamento de disciplina) perante a instituição de ensino superior, **restringe sobremaneira o direito fundamental do estudante**, uma vez que numerosas são as situações, ao longo do curso, em que o aluno necessita comprovar seu vínculo com a instituição, o andamento de seu curso; necessita conhecer sua situação acadêmica (notas, histórico escolar etc); necessita obter grades curriculares e outras informações acerca das disciplinas cursadas (grade, planos de aula, conteúdos programáticos das disciplinas); necessita questionar os resultados obtidos nas avaliações (recurso, reconsideração de nota); necessita trancar disciplinas ou o próprio curso, sendo direito seu fazê-lo, sem ter que desembolsar qualquer quantia para tanto, sob pena de abusividade do contrato firmado com a instituição,

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), cujas normas são de ordem pública, prevê que “*É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva*” (art. 39, inc. V);

**CONSIDERANDO** que o mesmo diploma legal, de forma clara e objetiva, declara a nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, *in verbis*:

*“Art. 51 – São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
23º OFÍCIO (SEGURIDADE SOCIAL E EDUCAÇÃO)  
SGAS Quadra 604, lote 23, Gabinete 123 – Brasília – DF – CEP: 70200-640  
Telefone: (61) 3313-5456 – Fax: (61) 3313-5644

**CONSIDERANDO** que o artigo 4º, §1º, da Res. 03, de 03/10/89, do citado Conselho estabelece que "*a mensalidade escolar constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados, como certificados de conclusão de cursos*", sendo a menção ao certificado de conclusão de curso apenas exemplificativa, já que, pelos mesmos motivos, **os demais documentos vinculados à vida acadêmica do aluno são igualmente remunerados pela mensalidade paga à instituição de ensino;**

**CONSIDERANDO** que o artigo 4º, §2º da já indicada Resolução nº 03 do Conselho Nacional de Educação também prevê que "*a taxa escolar remunera, a preços de custo, os serviços extraordinários efetivamente prestados ao corpo discente*";

**CONSIDERANDO** que a Nota Técnica nº 390/2013, expedida pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior **não esclarece suficientemente a questão**, porque apenas alude à possibilidade de cobrança por serviços administrativos que "**exigem a manutenção de pessoal específico para a realização dessas tarefas**" (a exemplo de declarações *provisórias* de vínculo), o que confirma que aqueles serviços que sejam **ordinária e continuamente** demandados à instituição pelos alunos regulares (emissão de históricos semestrais, declarações de vínculo, certidão de notas, declaração de dias de provas, declaração de horários, declaração de estágio, plano de ensino, conteúdos programáticos, ementas das disciplinas, certificado para colação de grau, certificado de conclusão de curso etc) são atos **indissociáveis da prestação do serviço educacional**, não comportando cobrança apartada;

**CONSIDERANDO** também que, nos termos do art. 6º da Lei nº 9780/99, "são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias", o que demonstra que, para o legislador, nem mesmo a inadimplência em face da mensalidade pode justificar a não expedição dos documentos necessários à comprovação da relação entre aluno e instituição;





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
23º OFÍCIO (SEGURIDADE SOCIAL E EDUCAÇÃO)  
SGAS Quadra 604, lote 23, Gabinete 123 – Brasília – DF – CEP: 70200-640  
Telefone: (61) 3313-5456 – Fax: (61) 3313-5644

**CONSIDERANDO** que é farta e sempre atual a jurisprudência no sentido da plena vigência e aplicabilidade das normas contidas nas Resoluções 01/93 e 03/89, já mencionadas, e conseqüentemente, da **impossibilidade de cobrança de taxa e/ou prestação pecuniária como condição para a expedição de documentos acadêmicos**, a exemplo do diploma, do certificado de conclusão de curso, da certidão de colação de grau, dentre outros (TRF1ª Rg, REOMS 00304977020074013400, DJF1 22/02/2010; TRF5ª Rg, AG 00114706620114050000, DJE 17/11/2011; TRF5ª Rg, AG 00128107420114058300, DJE 04/09/2012; TRF5ª Rg, AG 00001075757220124050000, DJE 31/10/2012);

**CONSIDERANDO** que, por força do disposto no art. 5º, §6º, da Lei nº 7347/85, compete ao Ministério Público **tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais**, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial,

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A instituição de ensino superior COMPROMISSÁRIA se obriga a **abster-se de realizar cobranças, a seus estudantes, de quaisquer taxas pela emissão, em primeira via, de quaisquer documentos destinados a informar ou comprovar a situação acadêmica ou contratual dos alunos**, tais como diploma, histórico escolar, certidão de notas, declaração de dias de provas, declaração de horário, declaração de estágio, plano de ensino, certidão negativa de débito na biblioteca, declaração de disciplinas cursadas, conteúdo programático, declaração de transferência, certificado para colação de grau, certificado de conclusão de curso, atestado de vínculo, declaração para carteira estudantil (externa), declaração para passe estudantil, recibos de pagamento, declarações de pagamento/regularidade financeira, declaração de frequência e outros da mesma natureza, independentemente da denominação que se lhes dê, bem como para a realização de procedimentos normais e necessários ao seguimento do curso, como segunda chamada de prova por motivo justificado, revisão de nota, trancamento de matrícula ou disciplinas, justificativa de falta, aproveitamento ordinário de estudos, cadastramento de senha, confecção de carteira estudantil da instituição, confecção de cartão de estacionamento (1ª via), entre outros da

*[Assinatura manuscrita]*





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
23º OFÍCIO (SEGURIDADE SOCIAL E EDUCAÇÃO)  
SGAS Quadra 604, lote 23, Gabinete 123 – Brasília – DF – CEP: 70200-640  
Telefone: (61) 3313-5456 – Fax: (61) 3313-5644

*I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos ou serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;*

*(omissis)*

*IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;*

*V – segundo as circunstâncias, e em particular, segundo a aparência global do contrato, venham, após sua conclusão, a surpreender o consumidor;*

*(omissis)*

*X – permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, **variação do preço de maneira unilateral**;*

*(omissis)*

*XII – autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato após sua celebração;*

*(omissis)*

*§ 1.º presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:*

*(omissis)*

*III – se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso”;*

**CONSIDERANDO** que a cobrança das referidas taxas, submetidas a valores ilíquidos e indeterminados, variáveis para cada instituição de ensino e estipuladas por ato próprio da entidade, encerra, de forma clara e inequívoca, **alteração unilateral do preço do contrato**, o que abala o equilíbrio contratual, colocando os contratantes-consumidores em desvantagem excessiva, expondo-os a situações-surpresa;

**CONSIDERANDO** que, de tudo quanto exposto, tem-se por indevida a cobrança, por parte das instituições de ensino superior, de qualquer taxa e/ou prestação pecuniária para expedição da primeira via de documentos vinculados diretamente à situação acadêmica do estudante, eis que não encontra respaldo na legislação brasileira, constitucional ou infraconstitucional;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
23º OFÍCIO (SEGURIDADE SOCIAL E EDUCAÇÃO)  
SGAS Quadra 604, lote 23, Gabinete 123 – Brasília – DF – CEP: 70200-640  
Telefone: (61) 3313-5456 – Fax: (61) 3313-5644

mesma natureza.

**Parágrafo Primeiro.** Considera-se como '**em primeira via**', em relação ao último documento similar emitido, qualquer documento em que conste **acréscimo de informações ou de dados**, ou que vise comprovar a mesma situação em relação a um novo período, tal como se dá, a cada semestre, com o histórico escolar e a declaração de notas, por exemplo.

**Parágrafo Segundo.** Na hipótese de solicitação de procedimentos acadêmicos assemelhados ao **aproveitamento ordinário de estudos** (confronto de conteúdos programáticos, cargas horárias e menções, realizada normalmente pela secretaria da IES), considera-se possível a cobrança de taxa se o aluno, podendo requerer o aproveitamento de todas as disciplinas já cursadas noutra IES, não o fizer, em sua integralidade, numa única solicitação.

**Parágrafo Terceiro.** Considera-se **aproveitamento extraordinário de estudos**, para o fim da cobrança de taxas, o procedimento acadêmico que demande a análise comparativa de documentos e/ou a realização de avaliação escrita ou oral do aluno, por banca de professores da IES.

**Parágrafo Quarto.** Nas cobranças por segunda via de documentos estudantis, a instituição de ensino superior COMPROMISSÁRIA se obriga a estabelecer **valores módicos, proporcionais ao serviço prestado**, relativos ao custo de emissão/confecção/impressão do documento.

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A instituição de ensino superior COMPROMISSÁRIA se obriga a implementar, até o mês de dezembro de **2017**, sistema de dados informatizados, a partir dos quais os alunos, mediante senha gratuita, possam obter “on line” os documentos acadêmicos acima listados, sem qualquer custo.

**Parágrafo Primeiro.** A instituição de ensino superior COMPROMISSÁRIA poderá cobrar pela impressão dos documentos disponíveis “on line”, quando realizada pela Secretaria, caso o aluno não





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
23º OFÍCIO (SEGURIDADE SOCIAL E EDUCAÇÃO)  
SGAS Quadra 604, lote 23, Gabinete 123 – Brasília – DF – CEP: 70200-640  
Telefone: (61) 3313-5456 – Fax: (61) 3313-5644

o queira emitir via portal eletrônico.

**Parágrafo Segundo.** Os documentos entregues pela IES ao aluno, por ocasião do início do semestre letivo, ou a ele disponibilizados via portal eletrônico, a exemplo do conteúdo programático das disciplinas, são havidos como “primeira via”, cabendo ao aluno imprimi-los e conservá-los até o final do curso.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - A instituição de ensino superior COMPROMISSÁRIA se obriga a dar ampla publicidade ao presente termo de compromisso entre os alunos e funcionários da instituição, devendo publicá-lo em seu portal eletrônico.

**CLÁUSULA QUARTA** – Em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas deste compromisso, e a cada descumprimento, fica estipulada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser revertida ao Fundo da Lei da Ação Civil Pública, instituído pela Lei Federal 7.347.

**Parágrafo Primeiro.** Em caso de notícia de descumprimento dos termos do presente compromisso de ajustamento de conduta, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL instaurará procedimento de averiguação, facultando à instituição de ensino superior COMPROMISSÁRIA ampla defesa, mediante apresentação de resposta escrita e apresentação de documentos, no prazo de 30 dias.

**Parágrafo Segundo.** Comprovado o descumprimento, não sendo a multa prevista no *caput* desta CLÁUSULA QUARTA recolhida de forma espontânea, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promoverá a execução do compromisso.

**CLÁUSULA QUINTA**- O presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA constitui, por si só, título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85 e do art. 784, IV, do vigente Código de Processo Civil, e, uma vez levado à homologação do Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com o fim de extinguir, no que

M.

440





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
23º OFÍCIO (SEGURIDADE SOCIAL E EDUCAÇÃO)  
SGAS Quadra 604, lote 23, Gabinete 123 – Brasília – DF – CEP: 70200-640  
Telefone: (61) 3313-5456 – Fax: (61) 3313-5644

tange à COMPROMISSÁRIA FACIPLAC, a Ação Civil Pública nº **23761-21.2016.4.01.3400**, passará também a ter eficácia de título executivo judicial.

**CLÁUSULA SEXTA** – O presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA tem validade de 02 (dois) anos a contar de sua assinatura, prorrogável sucessivamente mediante novo acordo entre as partes.

**CLÁUSULA SÉTIMA** - Fica eleito o foro da Seção Judiciária Federal de Brasília/DF para dirimir qualquer dúvida decorrente deste termo, inclusive eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, com renúncia a qualquer outro.

E, por estarem assim combinadas, as partes firmam o presente compromisso, em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Brasília – DF, 11 de julho de 2016.

**LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA**

Procuradora da República/MPF

Titular do 23º Ofício PR/DF (Seguridade Social e Educação)

**ANTONIO LUIS TOGNOLI**

Diretor-Geral das FACULDADES INTEGRADAS DA UNIÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO  
CENTRAL/FACIPLAC